LIDO, EM SESSÃO ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS



Discussão

Estado da Bahia

UNICA

VETO TOTAL A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 056/20 CÂMARA MUNICIPAL DE AL

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, nos termos do inciso V do art. 66 da Lei Orgânica do Município, vem apresentar VETO TOTAL à redação final do PROJETO DE LEI n.º 056/2021, o qual "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Políticas para Mulheres e dá outras providências".

A presente rejeição de sanção tem como fundamentação a violação de disposições constitucionais e da Lei Orgânica Municipal per ofensa as competências para Estado da Bahia legislar. Comissão de Constituição, justiça e Redação Final

RAZÕES DO VETO:

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Prejeto em pauta, em pretender que seja criado o Fundo Municipal de Políticas Publicas e acões destinadas ao enfrentamento à violência contra mulheres, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão deste sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes, não estando em consonância como os dispositivos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal de 1988.

É manifesta a invasão de competência atribuída reservadamente ao Poder Executivo, competindo a este, com exclusividade, avaliar a oportunidade e conveniência, de regular a matéria em questão. Senão vejamos.

A Lei Orgânica do Município de Alagoinhas, traz em seu artigo 47 as matérias de competência EXCLUSIVA do Poder Executivo:

> Art. 47 Será de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

EM /2

- I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II servidores do Poder Executivo, da administração Indireta e autárquica, seus Respectivo Estatutos, provimentos de cargos, aposentadoria e remuneração;
- estruturação e atribuições das secretarias, III - criação. departamentos ou diretorias equivalentes a órgãos da administração pública;

IV - matéria Orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (Grifo nosso).



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal é claro ao definir que a iniciativa para criação de Fundos é reservada ao Chefe do Poder Executivo, não havendo margem para possibilidade de que tal tema seja objeto de inciativa do Poder Legislativo, senão vejamos:

A prevalecer o entendimento original do STF sobre o art. 61, § 1°, II, e, da Carta Magna - e não vemos como as cinco decisões mencionadas tenham logrado superá-lo -, devemos concluir que a reserva de iniciativa também vale em relação a leis que criam fundos. Como se pode extrair de precedente do próprio Tribunal, em tudo consentâneo com a lógica adotada em sua jurisprudência tradicional sobre a reserva de iniciativa legislativa, a instituição de fundo financeiro deve ser feita por lei de iniciativa da autoridade ou órgão, no âmbito de cada Poder ou órgão autônomo, com a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo em matéria de organização administrativa, em obediência ao art. 61, § 1°, II, e; 51, IV; 52, XIII; 73, caput; 96, II, d; 128, § 5°; e 134, § 4°, da Constituição Federal. Em consequência, fundos geridos por órgãos do Poder Executivo devem ser criados por lei de iniciativa do Presidente da República, vedada, portanto, a iniciativa parlamentar. (GRIFO NOSSO).

Deste entendimento, pode-se extrair que baseado no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, a gestão do referido fundo será necessariamente realizada por um órgão da administração pública e a sua instituição criará atribuições para esse órgão, sendo, portanto, inconstitucional.

O Projeto de Lei nº 056/2021 de iniciativa de vereador, cria Fundo a ser administrado e financiado pelo Poder Executivo. Desta forma, ao editar norma específica, configura-se, nitidamente, invasão do Poder Legislativo na Competência do Prefeito, considerando ser matéria atribuída exclusivamente ao Poder Executivo.

Cabe à Câmara Municipal indicar medidas administrativas ao chefe do executivo, a título de colaboração e sem força coativa para o Prefeito, sendo defeso impor a este a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Não cabe à Câmara legislar sobre criação de fundos de qualquer natureza.

A importância da reserva da Administração e separação dos poderes é apreciada pelo Supremo Tribunal Federal:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Isso posto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, ora vetado, não pode versar sobre a criação de Fundo Municipal de Políticas Públicas e ações destinadas ao enfrentamento à violência contra mulheres, devendo esta matéria ser de iniciativa legislativa do chefe do executivo municipal.

Por estas razões, se impõe o **veto total** à redação final do Projeto de Lei n.º 056/2021.

Espero, portanto, que essa Egrégia Câmara de Vereadores acate as razões do presente veto, em face do que foi explanado.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, 28 de dezembro de 2021.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO Prefeito do Município de Alagoinhas-BA



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 004/2022.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, após estudos ao **Projeto de Lei nº 004/2022**, de autoria do Poder Executivo, que **"Apresenta Veto Total à Redação Final do Projeto de Lei nº 056/21**, opina pela sua tramitação devido a sua constitucionalidade.

Este é o nosso Parecer, Salvo melhor juízo. APROVADO
Na Sessão do dia 12.05122
PRESIDENTE

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2022.

Ver. Luciano Márcio Santos Almeida

- Presidente

Ver. Jorge de Santana Gonçalves

- Relator

Ver. Edvaldo Sitva Santos

- Membro.